



INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA
SISTEMA INTEGRADO DE PATRIMÔNIO, ADMINISTRAÇÃO E
CONTRATOS

EMITIDO EM 04/06/2024 16:52

Processo nº. 23292.016253/2024-48

Assunto: 036.1 - GESTÃO DE MATERIAIS - INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO - REQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS (INCLUSIVE LICITAÇÕES)

DESPACHO

PARECER TÉCNICO DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Considerando que o TCU, por meio da Sumula nº 287, entendeu que:

“[...] É lícita a contratação de serviço de promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, desde que sejam observados todos os requisitos previstos no referido dispositivo e demonstrado o nexo efetivo desse objeto com a natureza da instituição a ser contratada, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado [...]”

Considerando o que leciona o Art. 189 da Lei nº 14.133/21, que ensina que as referências expressas a Lei nº 8.666/93 devem ser aplicadas no que tange a Lei nº 14.133/21.

Considerando que o Art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/1993 e o Art. 75, Inciso XV, da Lei nº 14.133/21 tem redação equivalente no que concerne ao desenvolvimento institucional para promoção de concurso público por meio de dispensa de licitação.

Considerando que a contratação direta na Lei nº 14.133/21 é regulamentada no Art. 72, que leciona necessária a seguinte instrução:

a) documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; **foram juntados ao processo o Documento de Formalização da Demanda – DFD, o Estudo Técnico Preliminar – ETP, a Análise de Risco (Mapa de Risco) e o Termo de Referência.**

b) estimativa de despesa; **a despesa foi estimada no Estudo Técnico Preliminar – ETP em R\$ 741.135,09.**

c) demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; **foi juntado ao processo o Pré-Empenho nº 2024PE000051 no valor de R\$ 741.135,09.**

d) razão da escolha do contratado; **menor preço entre as Fundações que responderam as consultas de preço.**

e) justificativa de preço; **as justificativas constantes no Estudo Técnico Preliminar – ETP.**

f) comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; **foram juntados no processo todos os documentos de habilitação da FUNDATEC.**

g) autorização da autoridade competente; **consta em despacho no processo e no final do Termo de Referência.**

h) parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; **na instrução do processo foi observado o PARECER n. 00024/2022/PF/IFRS/PFIFRIO GRANDE DO SUL/PGF o PARECER n. 00235/2022/CONS/PF/IFFARROUPILHA/PGF_AGU e o PARECER n. 00116/2023/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU**

Nesses termos, o Departamento de Compras orienta pela aprovação da presente Dispensa de Licitação, para tanto encaminha o processo para autorização do Ordenador de Despesas e posterior envio para Parecer Jurídico.

(Autenticado digitalmente em 04/06/2024 16:52)
THIEGO RIPPEL PINHEIRO
DEPARTAMENTO DE COMPRAS (11.01.02.01.07)
CHEFE DE DEPARTAMENTO

SIPAC | DTIC - Diretoria de Tecnologia da Informação e Comunicação - (48) 3877-9000 | Copyright © 2005-2024 -
UFRN - appdocker1-srv2,appdocker1-inst2



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
SANTA CATARINA
GABINETE
RUA 14 DE JULHO, 150 - COQUEIROS CEP: 88075-010

PARECER n. 0078/2024/GAB/PF/IFSC/PGF/AGU

NUP: 23292.016253/2024-48

INTERESSADOS: REITORIA IFSC

ASSUNTOS: ATIVIDADE MEIO E OUTROS

EMENTA: Licitações, contratos e patrimônio. Contratação de serviço de promoção de concurso público para o Instituto Federal de Santa Catarina. Dispensa de licitação: Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021. Recomendação. Possibilidade .

I. DO OBJETO DO PARECER

1. Trata-se de novo encaminhamento a esta Procuradoria, com solicitação de parecer jurídico quanto ao procedimento de dispensa de licitação, nos termos do Art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021, visando a contratação de serviço de promoção de concurso público para o Instituto Federal de Santa Catarina.

2. Constan dos autos os seguintes documentos principais:

- . Capa do processo;
- . Fase de planejamento da contratação;
- . Documento de formalização da demanda;
- . requisição de materiais;
- . Portaria n. 1194/2024-composição da equipe de planejamento;
- . Estudo técnico preliminar;
- . Propostas financeiras da UFG, do Instituto aocp e da Fundação Cefetminas;
- . Fase de planejamento da contratação;
- . Documentos fiscais da fundatec e o registro civil, TCU- **falta trabalhista**.
- . precedentes atendidos no processo- pareceres jurídicos da PGF/AGU;
- . Termo de referência, contrato e mapa de risco;
- . Pré-empenho;
- . Parecer Técnico Administrativo do Departamento de Compras.

3. O exame desta Procuradoria Federal se dá nos termos do art. 11 c/c artigo 18 da Lei Complementar nº 73/93 – Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, e do art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, considerando a delimitação de competência institucional deste Órgão de consultoria e assessoramento jurídico.

4. Em apertada síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. A contratação realizada pela Administração Pública se sujeita, em regra, à licitação, assentada nos fundamentos da moralidade administrativa e da igualdade de oportunidades.

6. Nesse sentido, dispõe o artigo 37, inciso XXI da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7. Daí se percebe que o próprio dispositivo constitucional vem a ressaltar os casos em que a regra do prévio procedimento licitatório não é aplicada, prevendo desta maneira a possibilidade da contratação direta em casos excepcionais e devidamente previstos em lei.

8. Na inteligência de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

“Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”.

9. Enfim, “dispensável é a licitação que pode deixar de ser promovida pelo agente administrativo em função do que melhor atenda ao interesse público”, segundo o administrativista Jacoby.

10. A dispensa da contratação ocorre quando, em tese, poderia ser realizado o procedimento, mas que, diante da situação excepcional legalmente prevista, terá o Administrador a faculdade de realizar a contratação direta, mediante a análise dos aspectos de conveniência e oportunidade.

11. Lei nº 14.133/21 – nova Lei de Licitações, em seu artigo 75, inciso XV contemplou a possibilidade de dispensar a licitação para contratar instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação.

II.2. REQUISITOS ESPECÍFICOS EXIGIDOS PARA A CONTRATAÇÃO DE FUNDAÇÃO

II.2.1. Atributos da contratada

12. De acordo com o art. 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021, anteriormente transcrito, a licitação é dispensável para a contratação de instituição brasileira incumbida de pesquisa, ensino, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, desde que tais atribuições estejam previstas em seu regimento ou estatuto.

13. Nesse sentido, consta dos autos o estatuto da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE EMPRESA DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS, cujo art. 2º define como um dos objetivos da instituição exercer atividades de ensino,

pesquisa e extensão e apoiar e estimular tais atividades desenvolvidas pela UFRGS, por outras instituições e a comunidade geral.

14. De igual modo, o estatuto esclarece acerca do atendimento ao requisito de que a contratada não tenha fins lucrativos, pois o art. 2º § 1º qualifica a FUNDATEC como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

15. Cabe também destacar que o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 indica que o processo administrativo deve ser instruído com os seguintes atos:

1. documento de formalização de demanda;
2. se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
3. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei;
4. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
5. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
6. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
7. razão da escolha do contratado;
8. justificativa de preço;
9. autorização da autoridade competente.

II.3. PROCEDIMENTOS FORMAIS PARA A CONTRATAÇÃO

II.3.1. Instrução mínima necessária para as dispensas de licitação

16. Cabe também destacar que o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 indica que o processo administrativo deve ser instruído com os seguintes atos:

1. documento de formalização de demanda;
2. se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
3. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei;
4. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
5. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
6. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
7. razão da escolha do contratado;
8. justificativa de preço;
9. autorização da autoridade competente.

17. No caso em análise, o processo para a contratação direta encontra-se instruído com o Documento de Formalização da Demanda, o Mapa de Riscos, o Estudo Técnico Preliminar - e o Termo de Referência, restando atendido, portanto, o inciso I do artigo acima transcrito.

18. O termo de referência, na forma do Art. 6º, inc. XXIII, da Lei nº 14.133/2021, compreende o documento necessário para a contratação de bens e serviços, e deverá conter os seguintes elementos, de forma objetiva:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto;
- f) modelo de gestão do contrato;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação; e
- j) adequação orçamentária.

19. Quanto aos motivos que ensejaram a opção pela fundação de apoio indicada, o item 7 do Estudo Técnico Preliminar explica que a escolha pela FUNDATEC se deu diante da sua experiência técnica e sua proposta de preços ser ligeiramente mais vantajosa para a Administração, comparada à fornecida pelas demais fundações de apoio autorizadas à atuarem junto à instituição.

20. Na tabela de comparação de preços inserida no item 7.16 do Estudo Técnico Preliminar, a FUNDATEC foi a que apresentou o menor valor dentre as três instituições que apresentaram propostas.

21. O valor da contratação é de **R\$ 741.135,09 (setecentos e quarenta e hum mil, cento e trinta e cinco reais e nove centavos)**

22. Falta no Processo a Certidão da Justiça do Trabalho

III. CONCLUSÃO

23. Assim, com base nas disposições legais atinentes à matéria, desde que atendidas as recomendações dispostas no bojo desta manifestação, em especial aquela disposta nos **item 22**, há regularidade procedimental, emitindo-se este parecer em atendimento ao disposto no art. 53, §4º da Lei nº 14.133/2021.

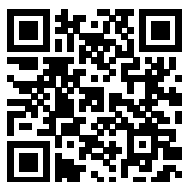
24. A Administração deverá ainda observar a necessária divulgação da contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do art. 94, II, da Lei nº 14.133/2021.

25. Registre-se, por fim, que não foram objeto de análise, até porque desbordam da atribuição dessa Procuradoria Federal, a conveniência e a oportunidade da contratação, nem seus respectivos aspectos técnicos, científicos e orçamentários.

Florianópolis, 11 de junho de 2024.

ROBERTO R. RITTER VON JELITA
Procurador Chefe

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23292016253202448 e da chave de acesso 401bfe3a



Documento assinado eletronicamente por ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1525718310 e chave de acesso 401bfe3a no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ROBERTO ROBERVAL RITTER VON JELITA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-06-2024 19:13. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
